

LEI Nº. 473/00, DE 24 DE ABRIL DE 2000.

Autor: Vereadora Lêda Ferreira da Silva Gonçalves

“Dispõe sobre a destinação de área, em loteamentos para edificação de templos religiosos”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica a Prefeitura Municipal de Queimados autorizada a destinar à edificação de templos religiosos até 40% (quarenta por cento) da área destinada à Municipalidade pelo loteamentos residenciais, em comercialização ou a serem implantados no Município.

Art. 2º - Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior os loteamento em fase de comercialização, cuja área destinada à Municipalidade já tenha recebido efetiva destinação definitiva.

Art. 3º - Não é obrigatória a observação limite máximo da quota de 40% (quarenta por cento) do total destinado à Municipalidade, se a referida quota ultrapassar 2.400 m<sup>2</sup> (dois mil e quatrocentos metros quadrados).

Art. 4º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal a efetuar arrendamentos para mais ou para menos até 25% do total da área destinada a edificação de templos religiosos, para evitar descontinuidade no terreno, permitir seu melhor aproveitamento, ou se tal medida, por qualquer outra justificativa técnica se mostrar aconselhável.

Art. 5º - Se a quota de 40% (quarenta por cento) destinada à edificação de templos religiosos for igual ou superior a 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), fica a Prefeitura Municipal autorizada a desmembrá-la em lotes não inferiores a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), observando o disposto no artigo anterior, para distribuição a diferentes instituições religiosas.

Art. 6º - Na hipótese de aplicação do artigo anterior, os lotes assim destinados podem ser descontínuos.

Art. 7º - As áreas a que se refere a presente Lei deverão ser adequadas à edificação de prédio de alvenaria e favoráveis ao acesso de pessoas em grande número.

Art. 8º - Em 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo critérios para a concessão de áreas, os procedimentos a serem cumpridos e as condições a serem observadas, inclusive quanto a prazo para efetiva construção do templo religioso.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA  
Prefeito Municipal